

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.480 - SP (2021/0287281-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **ANDERSON CÂNDIDO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177**
DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
BRUNO BARBALHO - SP447799
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DO PREJUÍZO. ESPÉCIE NA QUAL NÃO INCIDE A ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA SÚMULA N. 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *MUTATIS MUTANDIS*. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o Recorrente, após adquirir, em nome de seus filhos, três bilhetes estudantis de transporte público integrado pelo preço unitário de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) – metade do valor integral (R\$ 4,30 - quatro reais e trinta centavos) – utilizou-se deles para vender acesso irregular à Estação Corinthians-Itaquera, do metrô de São Paulo, por R\$ 4,00 (quatro reais). Conforme a denúncia, um dos bilhetes foi usado regularmente duas vezes, e os outros dois foram utilizados indevidamente uma vez, cada. Isso resultou em vantagem financeira ao Recorrente de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), e prejuízo financeiro à São Paulo Transporte S/A - SPTrans de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos).

2. As particularidades da espécie impõem o reconhecimento do princípio da insignificância. Tanto a vantagem patrimonial obtida, quanto o prejuízo ocasionado à Empresa de Transporte Público, foram inferiores a 0,5% do salário mínimo que vigia no ano de 2019, quando dos fatos. No mais, não há a indicação de circunstância subjetiva que eventualmente pudesse impedir a aplicação do princípio da bagatela, pois inexistem nos autos notícias do envolvimento do Recorrente em outros delitos, além de ser relevante seu relato em Delegacia de que passava por dificuldades em sustentar financeiramente sua família.

3. No Supremo Tribunal Federal não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela – o que deve ser avaliado segundo as peculiaridades do caso concreto. Precedentes citados: HC 120.580, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 10/08/2015; RHC 190.315, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 22/02/2021.

4. Conforme já decidiu esta Corte, em determinadas hipóteses, nas quais for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado – como na espécie –, admite-se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 599/STJ, pois "*a subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal*

Superior Tribunal de Justiça

instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano" (HC 245.457/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

5. Recurso provido para determinar o trancamento do Processo-crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF - 1ª Região).

Brasília (DF), 24 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.480 - SP (2021/0287281-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ANDERSON CÂNDIDO

ADVOGADOS : ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868

BRUNO BARBALHO - SP447799

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDERSON CÂNDIDO, no qual consta como Recorrido o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Colhe-se nos autos que em 04/08/2020, foi recebida a denúncia oferecida contra o Recorrente no Processo-crime n. 1532833-80.2019.8.26.0050 (fl. 103) pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3.º do Código Penal (fl. 172), pois, alegadamente, "*obteve vantagem indevida em prejuízo alheio, valendo-se de cartões do tipo 'Bilhete Único' para promover a venda ilegal de passagens de metrô a preços abaixo da tarifa praticada à época dos fatos*" (fl. 184).

Contra a tramitação da causa principal, a Defesa impetrou a inicial deste feito. O pedido de *habeas corpus* foi denegado, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 184; sem grifos no original):

"Habeas Corpus. Pretendido trancamento da ação penal por ausência de justa causa diante da flagrante aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Não acolhimento. Com efeito, Em sede de habeas corpus, apenas deve ser obstado o andamento de inquérito policial ou de ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ausência de justa causa ou de indícios de autoria e da materialidade do delito, bem como a presença de causa extintiva de punibilidade e, ainda, a atipicidade da conduta. Aplicação do referido princípio que demanda análise acurada das provas a serem produzidas no decorrer da instrução processual, para se verificar se todos os requisitos ((a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada) encontram-se devidamente preenchidos. Razão pela qual não é cabível, através do presente remédio constitucional, o trancamento da ação penal. Ordem denegada."

Daí as presentes razões, em que o Recorrente alega que sua conduta "*resultou em vantagem da ordem de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) e ocasionou prejuízo à*

Superior Tribunal de Justiça

SPTrans de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), valor este que a empresa deixou de receber por conta das duas passagens 'intermediadas'" (fl. 202). Detalha, ainda, que "efetivamente pagou o valor de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) por passagem, sendo que dos R\$ 8,00 (oito reais) com ele apreendidos, deve-se descontar o valor por ele depreendido para abastecer o cartão, qual seja, R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) – equivalente às duas passagens" (ibidem).

Requer, assim, liminarmente e no mérito "*seja dado provimento ao presente recurso a fim de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da bagatela, determinando-se o trancamento da ação penal*" (fl. 215).

Indeferi a liminar às fls. 244-245.

Foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 255-259, de seguinte ementa (fl. 255):

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. *O trancamento da ação penal via habeas corpus somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos, se verificar de forma inequívoca a imputação de fato penalmente atípico ao acusado, a inocência deste ou, ainda, a extinção da sua punibilidade, o que não ocorre no presente caso.*

2. *Denúncia que preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP. Narrou o suposto fato delituoso com todas as suas circunstâncias e possibilitou a identificação do agente, tendo sido lastreada em devido acervo probatório.*

3. *Por fim, o enunciado da Súmula 599 dessa Corte Superior estabelece que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, hipótese do caso em tela.*

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário."

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153.480 - SP (2021/0287281-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DO PREJUÍZO. ESPÉCIE NA QUAL NÃO INCIDE A ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA SÚMULA N. 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *MUTATIS MUTANDIS*. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o Recorrente, após adquirir, em nome de seus filhos, três bilhetes estudantis de transporte público integrado pelo preço unitário de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) – metade do valor integral (R\$ 4,30 - quatro reais e trinta centavos) – utilizou-se deles para vender acesso irregular à Estação Corinthians-Itaquera, do metrô de São Paulo, por R\$ 4,00 (quatro reais). Conforme a denúncia, um dos bilhetes foi usado regularmente duas vezes, e os outros dois foram utilizados indevidamente uma vez, cada. Isso resultou em vantagem financeira ao Recorrente de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), e prejuízo financeiro à São Paulo Transporte S/A - SPTrans de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos).

2. As particularidades da espécie impõem o reconhecimento do princípio da insignificância. Tanto a vantagem patrimonial obtida, quanto o prejuízo ocasionado à Empresa de Transporte Público, foram inferiores a 0,5% do salário mínimo que vigia no ano de 2019, quando dos fatos. No mais, não há a indicação de circunstância subjetiva que eventualmente pudesse impedir a aplicação do princípio da bagatela, pois inexistem nos autos notícias do envolvimento do Recorrente em outros delitos, além de ser relevante seu relato em Delegacia de que passava por dificuldades em sustentar financeiramente sua família.

3. No Supremo Tribunal Federal não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela – o que deve ser avaliado segundo as peculiaridades do caso concreto. Precedentes citados: HC 120.580, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 10/08/2015; RHC 190.315, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 22/02/2021.

4. Conforme já decidiu esta Corte, em determinadas hipóteses, nas quais for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado – como na espécie –, admite-se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 599/STJ, pois "*a subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano*" (HC 245.457/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

5. Recurso provido para determinar o trancamento do Processo-crime.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A incidência do princípio da insignificância deve observar as particularidades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno – segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo –, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

Ou seja, o princípio da bagatela é aplicável quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

No caso, na denúncia, consignou-se o que se segue (fl. 99):

"Apurou-se que o denunciado valia-se de cartões do tipo "Bilhete Único", versão estudantil, para promover a venda ilegal de passagens de metrô a preços abaixo da tarifa praticada à época dos fatos. O denunciado oferecia as passagens a R\$ 4,00 (quatro reais) aos usuários, que originalmente pagariam a tarifa de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos). O denunciado obtinha lucro em razão de a tarifa estudantil custar metade da tarifa oficial praticada.

No dia, hora e local acima descritos, o denunciado foi avistado por agentes de segurança nas proximidades da bilheteria da estação de metrô, enquanto abordava e oferecia aos usuários a passagem por R\$ 4,00 (quatro reais). Ao captar um usuário e passar o cartão estudantil para a liberação da catraca, um agente de segurança notou o tipo de cartão utilizado pelo denunciado, resultando na abordagem de ANDERSON. Em seu poder, foram encontrados os cartões estudantis em nome de "Pedro Gonçalves Cândido", "Davi Gonçalves Cândido" e "Sarah Gonçalves Cândido", além da quantia de R\$ 8,00 (oito reais), proveniente das vendas clandestinas feitas naquele dia.

Os documentos de fls. 46/62 demonstram o uso fraudulento dos cartões do tipo "Bilhete Único" apreendidos em poder do denunciado. O relatório de fls. 72/75 aponta que, na data dos fatos, o bilhete emitido em nome de "Davi" foi utilizado duas vezes em curto lapso temporal, atestando o uso indevido do cartão. Os outros dois cartões foram usados uma vez cada na data dos eventos."

Ao denegar o pedido de *habeas corpus* formulado na inicial dos presentes autos, o Relator do voto condutor do julgado declinou as seguintes razões (fl. 188; sem grifos no original):

"Colocar-se na cara dura numa estação do Metrô a "vender" a passagem mais barata a quem quisesse adquiri-la em prejuízo do serviço de

Superior Tribunal de Justiça

afetação pública, penso, a priori, não ser algo insignificante, ainda que só no ato flagrado tenha se consubstanciado o desvio de poucos reais. Veja, o sujeito estava com três passes, passando usuários de forma indevida pelas catracas. E, pelo que constou da ocorrência já tinha sido advertido pelos fiscais a não agir daquela forma, o que continuou a fazer de modo a chamar a atenção dos usuários. E o fato de ter subvertido benefício concedido aos próprios filhos com subsídios públicos só acentua a reprovabilidade, a atrair inclusive a eventual compreensão do fato sob a ótica da súmula 599 do STJ."

A despeito do que concluiu a Corte local, a pretensão defensiva tem fundamento.

Como se vê dos autos, havia em posse do Recorrente 3 (três) "bilhetes únicos" estudantis emitidos pela SP/Trans, emitidos em nome de seus filhos. Os bilhetes foram adquiridos por R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos), metade do valor integral (R\$ 4,30 - quatro reais e trinta centavos), pagos ao Serviço de Transporte Público. Na data dos fatos (02/10/2019), na estação Corinthians-Itaquera do Metrô, o Acusado vendeu o acesso irregular por R\$ 4,00 (quatro reais) – ou seja, lucrava R\$ 0,30 (trinta centavos) por passagem. O bilhete em nome de Davi **foi usado irregularmente duas vezes, e os outros dois foram usados indevidamente uma vez, cada**. Considerada essa conjuntura, tem fundamento a alegação da Defesa de que a ação "resultou em vantagem da ordem de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) e ocasionou prejuízo à SPTrans de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), valor este que a empresa deixou de receber por conta das duas passagens 'intermediadas'" (fl. 202; sem grifos no original). Ou seja, tanto a vantagem patrimonial obtida quanto o prejuízo ocasionado à Empresa de Transporte Público **foram inferiores a 0,5% do salário mínimo que vigia em 2019, quando dos fatos**.

Há de se reconhecer, portanto, que na hipótese incide o princípio da bagatela, notadamente porque esta Corte, em precedentes em que era **ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado**, afastou a incidência do entendimento sedimentado na Súmula n. 599/STJ, segundo a qual "o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública" (HC 245.457/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016; v.g). Reproduzo, por relevante, a seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. **A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano.** A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. **A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto - réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos - justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada.**

3. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS." (RHC 85.272/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; sem grifos no original.)

Vale referir, também, que na Suprema Corte não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela – o que deve ser avaliado segundo as especificidades do caso concreto. Cito, a propósito, o julgado a seguir:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PREJUÍZO ÍNFIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

2. O que se imputa ao paciente, no caso, é a prática do crime de dano, descrito no art. 163, III, do Código Penal, por ter quebrado o vidro da porta do Centro de Saúde localizado em Belo Horizonte em decorrência de chute desferido como expressão da sua insatisfação com o atendimento prestado por aquela unidade de atendimento público.

3. Extrai-se da sentença absolutória que o laudo pericial sequer estimou o valor do dano, havendo certificado, outrossim, o péssimo estado de conservação da porta, cujas pequenas lâminas vítreas foram

Superior Tribunal de Justiça

fragmentadas pelo paciente. Evidencia-se, sob a perspectiva das peculiaridades do caso, que a ação e o resultado da conduta praticada pelo paciente não assumem, em tese, nível suficiente de lesividade ao bem jurídico tutelado a justificar a interferência do direito penal. Irrelevância penal da conduta.

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória do juízo de primeiro grau, por aplicação do princípio da insignificância." (HC 120.580, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 10/08/2015; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CRIME DE DANO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM PARA ABSOLVER O PACIENTE.

1. O recurso ordinário busca desconstituir condenação criminal transitada em julgado. Desse modo, por funcionar como sucedâneo de revisão criminal, não merece conhecimento. Precedentes.

2. Existência, na hipótese, de ilegalidade flagrante a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício.

3. O Direito Penal, regido pelo princípio da intervenção mínima, deve ocupar-se da proteção dos bens jurídicos mais valiosos e necessários à vida em sociedade, intervindo somente quando os demais ramos do direito não forem capazes de fazê-lo. É utilizado, portanto, como ultima ratio.

4. A aplicação do princípio da insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social.

5. Na espécie, o recorrente incorreu no tipo previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP, ao causar avaria na estrutura externa de aparelho televisivo antigo, da marca Semp Toshiba, Lumia Line 29', pertencente à autarquia federal. A conduta foi motivada por sua irresignação com o cancelamento de sua consulta médica, previamente agendada para tratar o diagnóstico de epilepsia, após ter aguardado o atendimento por 4 horas. Apesar da reação impulsiva e reprovável, não houve significativa ofensa ao bem jurídico tutelado e periculosidade social suficiente para justificar a proteção do Estado na seara penal.

6. Em que pese a subsunção da conduta ao tipo, presentes os vetores que orientam a aplicação do princípio da insignificância, a atipicidade material deve ser reconhecida.

7. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido, com a concessão da ordem, de ofício, para absolver o paciente ante a atipicidade material da conduta imputada." (RHC 190.315, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 22/02/2021; sem grifos no original.)

Superior Tribunal de Justiça

No mais, não há notícia nos autos do envolvimento do Recorrente em outros delitos, além de ser relevante seu relato em Delegacia de que passava por dificuldades em sustentar financeiramente sua família (fl. 209). Portanto não há a indicação de circunstância subjetiva que eventualmente pudesse impedir a aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o trancamento do Processo-crime n. 1532833-80.2019.8.26.0050, cancelando-se a audiência de instrução e julgamento designada para 23/06/2022.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0287281-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 153.480 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15328338020198260050 21434702620218260000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON CÂNDIDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
BRUNO BARBALHO - SP447799
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Tipicidade - Princípio da Insignificância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF - 1ª Região).